



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077334 - RS (2023/0191279-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DE COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, a saber, arts. 141, 492, 1.039 e 1.040, III, do CPC, nem foi indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo raro, razão pela qual, ante a falta do prequestionamento, mostra-se aplicável o Enunciado n. 211/STJ.
2. A revisão do entendimento adotado na origem, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077334 - RS(2023/0191279-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DE COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, a saber, arts. 141, 492, 1.039 e 1.040, III, do CPC, nem foi indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo raro, razão pela qual, ante a falta do prequestionamento, mostra-se aplicável o Enunciado n. 211/STJ.
2. A revisão do entendimento adotado na origem, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Pozza S.A. Industrial Moveleira** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, a saber, arts. 141, 492, 1.039 e 1.040, III, do CPC, nem foi indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC, atraindo o Enunciado n. 211/STJ; e (II) a revisão do entendimento

adotado na origem, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ .

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) os dispositivos tidos por não prequestionados "*não foram expressamente citados pelo acórdão do TRF4, pois justamente foram por ele violados, conclusão que se extrai do cotejo entre os fundamentos do recurso especial da parte e o teor dos artigos em questão*" (fl. 152), aduzindo que, no julgado integrativo, ficou registrado que, "[...] '*segundo o disposto no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para esse fim, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*'" (fl. 152); e (ii) "*a turma julgadora do TRF4 ofendeu diretamente as disposições contidas nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil*" (fl. 153), sendo certo que o "*Cumprimento de Sentença [...] deverá ser decidido nos limites em que proposto e conforme a decisão transitada em julgado na ação originária que se adequou ao Tema 69 do STF [...] as questões levantadas no Recurso Especial interposto pela empresa se tratam de matéria eminentemente de direito, relativas à correta aplicação do paradigma e aos demais dispositivos apontados*" (fl. 155).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 163).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Pozza S.A. Industrial Moveleira**, com base no art. 105, III, a , da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 56):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

- 1. O cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo, em observância aos efeitos da coisa julgada.*
- 2. Considerando que o título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora à restituição dos valores que foram recolhidos a título de PIS e COFINS apurado sobre as importâncias relativas ao ICMS destacado na nota fiscal, tem-se que as competências não recolhidas, que*

são objeto de parcelamento em aberto, devem ser excluídas dos cálculos, assim como as competências nas quais não houve o efetivo recolhimento das contribuições em razão da sistemática da não cumulatividade.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 78.

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (i) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao impor critérios de exclusão de competências não recolhidas, parcelamentos em aberto e impactos da sistemática da não cumulatividade na fase executiva, teria extrapolado os limites do título executivo, decidindo sobre questão não deduzida na ação de conhecimento e fora dos limites objetivos da lide, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC. Acrescenta que o pedido originário restringiu-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à repetição/compensação do indébito, não havendo controvérsia sobre a metodologia de apuração de créditos no regime não cumulativo. Para tanto, argumenta que "o decisum recorrido, sem qualquer fundamentação aprofundada, sobre matéria que sequer foi objeto de discussão entre as partes nos autos, não pode vir a alterar toda a sistemática de apuração dos créditos da empresa no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS nos autos do Cumprimento de Sentença" (fl. 94); (ii) arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria aplicado incorretamente a tese firmada pelo STF no Tema 69 (RE 574.706), estendendo seus efeitos à forma de apuração de créditos no regime não cumulativo do PIS/COFINS, matéria não decidida pelo paradigma e, portanto, fora do âmbito de aplicação vinculante previsto nos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC. Aduz, ainda, que o cumprimento de sentença deve limitar-se à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo e à restituição/compensação do indébito. Em relação a isso, sustenta que "ao não aplicar corretamente a tese firmada no julgamento do RE 574.706 pelo STF, a decisão recorrida também negou vigência aos artigos 1.039, caput e 1.040, III, do Código de Processo Civil" (fl. 96).

Contrarrazões apresentadas às fls. 110-122, postulando o não conhecimento/desacolhimento do apelo raro.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 141, 492, 1.039, caput, e 1.040, III, do Código de Processo Civil), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha

de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

Ademais, tem-se que a revisão do entendimento adotado na origem, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

Conforme assinalado no decisório alvejado, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 141, 492, 1.039, *caput*, e 1.040, III, do Código de Processo Civil), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração; nem houve indicação, no apelo especial, de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Reitere-se que este Pretório firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de

10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no REsp n. 1.562.190/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/12/2020; **AgInt no AREsp n. 1.685.851/GO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021; e **AgInt no AREsp n. 1.677.739/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/12/2020.

Convém assinalar ainda que "[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expandido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (**REsp n. 140.196/SP**, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJe de 1º/2/1999, p. 108).

Outrossim, conforme entendimento sedimentado no STJ, para fins de prequestionamento não é suficiente a menção pelo Tribunal de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelos recorrentes, sendo necessário o efetivo debate das questões levantadas no recurso especial.

A esse respeito, assomem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RECUSA LEGÍTIMA DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITAVA O PAGAMENTO VIA CHEQUE. SÚMULA 5/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA E INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicada violação aos arts. 39, II e IX, 51, IV, XV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 335, I do Código Civil e 539 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

2. Ressalte-se que para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

3. Com efeito, a jurisprudência assente nesta Corte orienta-se no sentido de que não é suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ou indicada como não violada pelo Tribunal a quo, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4 Quanto à questão de fundo, a Corte local, após o exame de todo o contexto fático-probatório dos autos, inclusive do contrato firmado entre as partes, concluiu ser legítima a recusa ao recebimento de cheque para adimplemento do contrato. Decidir de modo contrário implicaria reinterpretação do contrato e análise de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ 5. Ao realizar o juízo de admissibilidade, a decisão recorrida apontou, dentre outras, violação à Súmula 283/STF, em razão da existência de fundamento do acórdão recorrido não atacado no apelo extremo da agravante. Com efeito, caberia à parte agravante, para ver seu apelo apreciado meritoriamente, a impugnação dos fundamentos do acórdão, superando positivamente o juízo de admissibilidade e possibilitando que a matéria fosse analisada por esta Corte.

6. No caso, conforme fundamentado na decisão recorrida, o recurso da agravante não atendeu tal determinação, esbarrando no óbice da Súmula 283/STF. Ainda, mesmo que fosse considerada a questão de fundo trazida pela recorrente para reapreciação deste Tribunal, não haveria possibilidade de provimento, diante da necessária reinterpretação do contrato e análise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.671/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GDASS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85 e 141 DO CPC/2015; 11 E 16, I E II, "a" e "b", DA LEI 10.855/2004. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE MAJORAR VERBA DE HONORÁRIOS CONSIDERADA IRRISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, pois os dispositivos legais invocados (arts. 85 e 141 do CPC/2015, 11 e 16, I e II, "a" e "b", da Lei 10.855/2004) não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, o insurgente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

Precedentes: AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 26.05.2008; AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.5.2008.

3. Ressalto que, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem tenha dado por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria. Precedentes: AgRg no REsp 610.709/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/6/2009; AgRg no Ag 1.049.837/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/5/2009.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

5. Na espécie, a verba sucumbencial foi fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual, sem a análise das circunstâncias que a determinaram, não pode ser considerada irrisória. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.897.630/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nesse contexto, em nada aproveita à parte agravante aduzir que os dispositivos tidos por não prequestionados "não foram expressamente citados pelo acórdão do TRF4, pois justamente foram por ele violados, conclusão que se extrai do cotejo entre os fundamentos do recurso especial da parte e o teor dos artigos em questão" (fl. 152), nem que, no julgado integrativo, ficou registrado que, "[...] 'segundo o disposto no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para esse fim, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados'" (fl. 152).

Noutro giro, é assente a jurisprudência desta Corte Superior pela impossibilidade de rever, na estreita via especial, a observância ou não pelo Tribunal de origem dos limites da coisa julgada, ante a vedação inserta na Súmula n. 7/STJ.

Nessa inteligência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inexistência de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, acerca da abrangência da coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.889/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. PERCENTUAIS DE ISENÇÃO. ALEGADA PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou a inexistência de preclusão, porquanto os cálculos apresentados pelo recorrente não observam os limites do título executivo judicial.

2. A revisão dessa premissa, quanto aos limites objetivos do título executivo judicial, demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.220.393/SC, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que, em razão do trânsito em julgado, não seria mais possível, em cumprimento de sentença, alterar o quanto decidido na ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. Contudo, não houve impugnação a esse fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, verificar os limites da coisa julgada, a fim de alterar a base de cálculo da multa aplicada demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.055.189/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.334 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191279-8

Número de Origem:

200771130012773

20077113001277350034188720124047113

50034188720124047113

50430368620224040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA

ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084

MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889

CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776

ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA

ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084

MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889

CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776

ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026